



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600027-10.2024.6.21.0127 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ

**Recorrente:** GIRUÁ MERECE MAIS - GIRUÁ - RS

**Recorrido:** LUIZ FERNANDO COPETTI DESBESELL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. NÃO CARACTERIZADA A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DA PORTARIA EXONERAÇÃO NÃO IMPEDE A CANDIDATURA SE O AFASTAMENTO ANTERIOR E TEMPESTIVO DE FATO ESTIVER COMPROVADO PELO REQUERIMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO GIRUA MERECE MAIS - GIRUÁ - RS contra sentença que desacolheu impugnação e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura de LUIZ FERNANDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

COPETTI DESBESELL para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em Giruá.

A impugnação foi embasada na alegação de falta de comprovação da desincompatibilização tempestiva de LUIZ da função de membro titular do Conselho Municipal de Meio Ambiente, como representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, pois a portaria de nomeação da sucessora foi publicada somente no dia 11.07.24. (ID 45696527)

Todavia, o juiz eleitoral considerou que o candidato demonstrou o afastamento tempestivo de fato, sendo a portaria apenas ato administrativo que oficializa e dá publicidade à desvinculação. (ID 45696559)

Inconformado, o recorrente sustenta, invocando a jurisprudência do TSE, a necessidade da publicação do ato administrativo que concedeu a licença para provar o afastamento, de modo que não bastaria a mera solicitação da licença com o recibo da chefia. Assim, pugna pela procedência da impugnação. (ID 45688789)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**A sentença merece ser confirmada.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Consoante o art. 1º, II, alínea *l*, da LC 64/90, aplicável aos membros de Conselho Municipal<sup>1</sup>, são inelegíveis os servidores públicos que não se afastarem até 3 meses anteriores ao pleito.

Essa causa de inelegibilidade “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições.”<sup>2</sup>

Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: “(...) impõe-se que **o afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.”<sup>3</sup>

Extraí-se, portanto, a irrelevância da data da edição ou da publicação da portaria de licença **se ficou demonstrado o afastamento do servidor no plano material**, concreto, ainda que pendente a publicização do ato administrativo, que apenas formaliza a desvinculação.

A jurisprudência do TSE, aliás, é pacífica no sentido de que o “**requerimento de licença protocolado** pelo servidor, no respectivo órgão, é **suficiente para comprovar a desincompatibilização**.”<sup>4</sup>

No caso em tela, o candidato anexou as solicitações de afastamento da

<sup>1</sup> Nesse sentido: Registro De Candidatura 060063484/RS, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Acórdão de 06/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 09/09/2022.

<sup>2</sup> TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - *g. n.*)

<sup>3</sup> GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.

<sup>4</sup> TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

função de membro do Conselho Municipal (ID 45696541) e de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (ID 45696543) nos dias 04 e 05.07.24 - 3 meses antes do pleito - bem como de certidão de alteração de composição da diretoria do Sindicato (ID 45696544). Além disso, a Portaria nº 22.160/2024 nomeia, a contar de 03.07.24, a sucessora de LUIZ na qualidade de titular no Conselho.

Portanto, **foi comprovada a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incide a causa de inelegibilidade.**

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**, devendo ser **mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN